

DEPARTAMENTO GERAL DE LICITAÇÃO E PREÇOS DE SERVIÇOS DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA DE ITAJAÍ/SC – SEMASA.

**Concorrência Nº 001/2007**

**Execução das obras referentes ao projeto "Itajaí Saneada", compreendendo a ampliação do sistema de abastecimento de água e implantação do sistema de esgotamento sanitário.**

**PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.437.809/0001-74, estabelecida na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1000, Cidade Jardim, São Paulo, Capital, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão dessa R. Comissão que a declarou inabilitada e habilitadas à fase seguinte do processo licitatório as empresas: **ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRA LTDA.** e **EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A**, requerendo seja o mesmo recebido com o efeito suspensivo previsto no art.109, §2.º da Lei de Licitações e no item 20 do Edital, bem como, após seu regular processamento, sejam as inclusas razões submetidas à apreciação da Autoridade Superior, em observância ao disposto no art.109, §4º da Lei 8.666/93, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida.



**PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.**  
Av. Lineu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2490

**RECEBIDO**

31-01-2008



Ass.:

Esta douta Comissão, com o intuito de convocar a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, publicou o edital em epígrafe para que fosse dado conhecimento das exigências e condições de participação no certame, cujo objeto é a execução das obras referentes ao projeto "Itajaí Saneada", compreendendo a ampliação do sistema de abastecimento de água e implantação do sistema de esgotamento sanitário.

Ocorre que o edital contém exigências afrontando diretamente a finalidade precípua da Lei de Licitações – a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração – além de limitar a almejada concorrência entre as licitantes, conforme determina o art. 3º da Lei 8.666/93.

Prescreve o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".*

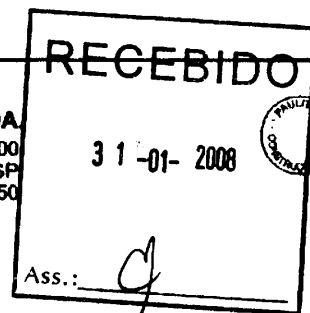
E no § 1º desse dispositivo:

*"É vedado aos agentes públicos:*

*1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da*



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Lineu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450



...circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

A seu turno, o comando constitucional, inciso XXI do art. 37º, prescreve:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

É de solar claridade o caráter competitivo dado a este instituto de direito público, até porque se não houver competição entre os licitantes, então desnecessária a licitação (art. 25 da Lei de Licitações).

Justamente no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível no certame, o legislador pátrio limitou o poder da Administração Pública em impor exigências aos interessados na concorrência. A estes cabem, apenas, a comprovação da habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal (art. 27 da Lei), nos moldes do que foi estatuído nos arts. 28 a 31, também da 8.666/93, que servirá como garantia de que o vencedor da licitação terá condições de executar o contrato adjudicado.

**Assim, toda e qualquer exigência que não esteja elencada nos artigos da Lei de Licitações, e cujo conteúdo seja restritivo, discriminatório ou que resulte na eliminação sumária de vários concorrentes, deverá ser eliminado do edital, sob pena de total nulidade do mesmo e de responsabilidade criminal dos agentes administrativos (art. 82).**



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Lineu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450

<b>RECEBIDO</b>	
31-01-2008	
Ass.:	

importante mencionar, neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo teor bem salienta o objetivo da licitação e sua finalidade:

**"Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório"** (AgP 11.363 – publicado na RDP, 14:240; grifo nosso)

Este julgado comprova, cabalmente, todo o alegado acima, não restando dúvidas acerca da necessidade de competição entre os concorrentes do certame, e sobre a limitação imposta pela lei, o órgão licitador deve exigir somente o que é legalmente permitido.

A propósito do assunto, em sua obra "Licitação", pág. 40, ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Feitas estas considerações breves, pode-se aplicá-las ao problema em causa, tendo em vista os seguintes pontos ligados à matéria sub examine:*

a) **Não pode haver licitação sem obediência à isonomia;**

b) **Não pode haver isonomia sem afluência do maior número possível de licitantes cujas condições não comprometam a viabilidade subjetiva de manutenção das propostas"**. (grifo nosso)



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Lineu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450

<b>RECEBIDO</b>	
31-01-2008	
Ass.:	

**Da Qualificação Técnica (Item 11):**

As disposições contidas neste item dizem respeito à qualificação técnica que deverão atender as empresas que se interessarem em participar do certame.

É certo que a Lei 8.666/93, em seu art. 30, apenas delineou à Administração Pública os preceitos gerais de quais exigências poderiam ser feitas às empresas que vão contratar, ficando a cargo do administrador aquelas que se coadunem com o objeto de cada licitação.

Pensando assim, e diante da eficiência que vem sendo exigida a cada dia da Administração, tendo a "eficiência" se tomado princípio constitucional no art. 37, hodiernamente vêm surgindo mirabolantes exigências em editais, sob a falácia de que são necessárias para assegurar a contratação de empresas capazes de suportar a continuidade do contrato administrativo, além de executá-lo com presteza e eficiência, e só assim o interesse coletivo será atendido.

A par do comentário acima exposto, encontra-se externado no edital à epígrafe, e constante no item 11.6, um quadro com as especificações da obras/serviços de relevância técnica e respectiva comprovação quantitativa mínima.

**A exigência deste item afronta claramente a lei, já que contraria absolutamente o disposto no §1º, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/93, que veda a exigência de quantidades mínimas para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante:**



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Líneu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450

<b>RECEBIDO</b>	
31-01-2008	
Ass.:	

deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;  
(grifos nossos)

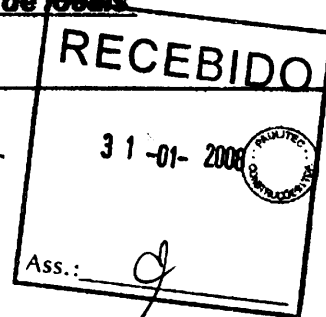
É o entendimento do ilustre administrativista e jurista professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro "Curso de Direito Administrativo", editora Malheiros, 12ª edição, páginas 508 e 509:

"As exigências relativas à capacitação técnico-profissional cingir-se-ão à comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas.

Não são admissíveis exigências de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou ainda de locais.



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Lineu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450



inibam a participação no certame( art. 30, §5º, Lei 8666/93)." (grifos nossos)

Não seria demais lembrar que a Recorrente é tradicional empresa executora de obras públicas, há mais de 25 anos de atividade, tendo prestado diversos serviços em todas as áreas da Administração Pública, cabalmente comprovando a experiência, qualidade e técnica na execução de suas atividades, e conseqüentemente, tornando-a forte e importante competidora na disputa.

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 1997, página 82:

**"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"**. (grifo nosso)

São claramente insidiosas tais exigências, que há muito tempo foram banidas dos editais, por ser tamanha ilegalidade e de profunda restrição à participação de empresas nos certames.

A falta de previsão legislativa não dá ao administrador público a discricionariedade de fazer valer outras exigências, além daquelas previstas na Lei 8.666/93.

Caso o administrador não respeite a lei, e venha a criar exigências, como ocorre no presente caso, é como se ele deixasse de exercer um cargo num órgão executivo e passasse, instantaneamente, a fazer parte da Câmara Legislativa Federal.



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Líneu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450

RECEBIDO	
31-01-2008	
Ass.: _____	

...a que isso não é possível, também é impossível que venha ele a criar exigências originariamente inexistentes na lei, sob pena de nulidade dos atos tomados com base na ilegalidade.

Ressalte-se que vivemos num Estado Democrático de Direito, e somente a vontade da lei pode imperar sobre os indivíduos que nele vivem e nos próprios órgãos da Administração.

Estes últimos, além de sofrer a sua incidência, ainda têm o dever e obrigação de respeitá-la, pois **diferentemente dos administrados, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, aos administradores públicos só é permitido fazer o que a lei determina (Princípio da Legalidade, previsto nos arts. 5º, II; 37 e 84, IV; todos da Constituição Federal)**. Caso não concordem com os comandos legais, que então deflagrem os procedimentos constitucionalmente previstos para alterá-los.


A contratação dos órgãos obrigados a licitar (art. 1º da Lei 8.666/93) parte da própria Constituição Federal, que assim dispõe em seu art. 37, inciso XXI:

*"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação." (grifos nossos)*

Em função da ordem constitucional acima, torna-se fácil perceber o porquê do § 1º, I, do artigo 30 da Lei 8.666/93 vedar a exigência de quantidade mínima. Esta seria uma possibilidade da Administração Pública exigir comprovações técnicas excessivas, dispensáveis ao cumprimento da obrigação, não assegurando o princípio da igualdade entre os concorrentes. Estaria, assim, beneficiando uma parcela de empresas em detrimento das demais.



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Lineu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2198-2450

<b>RECEBIDO</b>
31-01-2000
Ass.: 



juristas pátrios, que em diversas ocasiões já se manifestaram contrariamente a este tipo de exigência ilegal e inconstitucional, conforme exemplificativamente se demonstrará abaixo.

Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada "Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", assim se manifesta acerca da necessidade do edital prever em seu bojo apenas e tão-somente aquilo permitido pela Lei 8.666/93:

*"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei. Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/93, como aquelas não expressamente por ela permitidas.*

**A Lei proíbe requisitos de quantidades mínimas ou de prazos máximos.** (in op. Cit., página 196; gritos nossos)

Como se depreende da lição acima, foi intenção do legislador estimular a concorrência entre os participantes de certame, de modo a possibilitar ao ente público a escolha da proposta que lhe for mais vantajosa, atendendo, assim, ao artigo 3º da Lei 8.666/93:

**"Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração..."** (grito nosso)

Para se comprovar referida intenção, transcreve-se um pequeno trecho da fundamentação do veto presidencial que, com base no princípio da efetiva concorrência entre os licitantes e com apoio no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, escolheu do texto da Lei de Licitações a parte que permitia à Administração exigir comprovação de capacidade técnico-operacional:



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Líneu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cap 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450

<b>RECEBIDO</b>	
31-01-2008	
Ass.:	

... necessariamente, a competição entre possíveis interessados e princípio incito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de capacidade técnico-operacional, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

**Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.** (in Licitações e Contratos Administrativos, temas atuais e controvertidos, Ed. Revista dos Tribunais, página 106; grifo nosso)

Infere-se das razões do veto presidencial acima transcrito que a Lei 8.666/93 somente atingirá os seus objetivos se não contemplar, em seus dispositivos, qualquer tipo de restrição à mais ampla participação de empresas, sejam elas do porte que forem, desde que, é certo, comprovem possuir em seu quadro permanente de funcionários, engenheiro responsável pela condução de obra semelhante ou similar a que está sendo contratada, vedadas as exigências de quantidades mínimas e outras que restrinjam ilegalmente o universo dos licitantes.

**DA HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRA LTDA. E  
EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A**

Em 15 de janeiro de 2008, a Recorrente compareceu e apresentou sua documentação e proposta, sendo no dia seguinte passou a analisar a documentação das demais proponentes acima, constatando que ambas incorriam em claros e



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Líneu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450

<b>RECEBIDO</b>	
31-01-2008	
Ass.:	

abaixo, devendo, portanto, serem as mesmas declaradas INABILITADAS, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

**1- Quanto à ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRA LTDA.**

Deve ser inabilitada pelas seguinte razão, que caracteriza o descumprimento do edital:

• item 12.3 - Não comprovou a regularidade da situação profissional do contabilista, registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

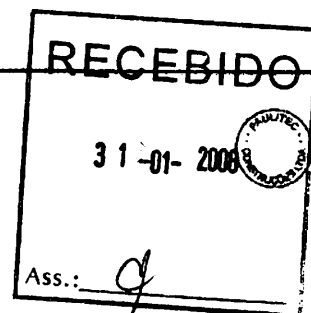
A mera verificação pela R. Comissão Julgadora desta situação via internet ofende mortalmente o dispositivo da Lei de Licitações, pois cabe ao proponente apresentar todos os documentos exigidos, sendo proibida a inclusão de algo que, a princípio, deveria constar da proposta.

Assim, necessária é a inclusão de todos os documentos que comprovem a aptidão da proponente para o certame, como explicitamente dispõe o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

"§ 3º, art. 43 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (destacamos)



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Líneu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450



Deve ser inabilitada pelas seguintes razões, que caracterizam o descumprimento do edital:

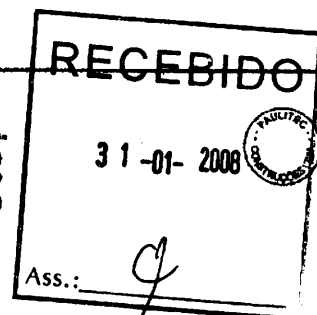
• itens 11.4 e 11.6, subitem Execução de Estação de Tratamento de Água Convencional em Concreto Armado, com capacidade mínima de tratamento de 180 l/s – Observa-se que a empresa apresentou atestado de reforma com possível ampliação e operação de Estação de Tratamento de Água. Não menciona em momento algum, porém, se ocorreu ampliação na capacidade da Estação, muito menos qual a vazão incrementada. Além disso, o único item que menciona uma vazão superior a 180 l/s é na construção de uma Estação Elevatória;

• item 11.6, subitem Escoramento de Valas com Estacas Pranchas Metálicas – Não comprovou execução de Escoramento de Valas com Estacas Pranchas Metálicas na quantidade mínima exigida no documento editalício, ou seja, 15.824 metros quadrados;

Apesar de todos os apontamentos acima relatados, a Comissão de Licitação da SEMASA - Itajaí/SC, na ata de análise da documentação das proponentes, em 23 de janeiro de 2008, declarou a habilitação das empresas ITAJU ENGENHARIA DE OBRA LTDA. e EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, o que motivou a Recorrente a formalizar o presente Recurso Administrativo, visando a declaração de sua habilitação e a inabilitação das proponentes descumpridoras das regras do documento editalício, como claramente demonstrado.



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Líneu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450



Inicialmente convém abordar o procedimento adotado pela Comissão Especial de Licitação, na sua descabida decisão de habilitar as proponentes impugnadas quanto à documentação apresentada no certame.

A Lei de Licitações traz em seu art. 3º os princípios básicos, dentre tantos outros encontrados na mesma lei e na Constituição Federal, que devem nortear a formação e consecução de um processo licitatório.

Assim, verifica-se que existe todo um ordenamento jurídico específico que determina a atuação das Comissões de Licitação e das autoridades envolvidas com o processo.

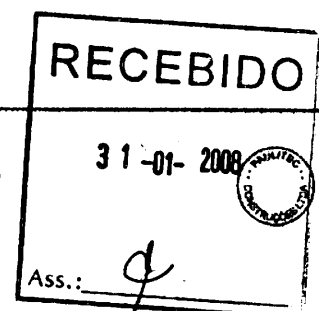
Até por dever de ofício, não deve a Comissão Especial de Licitação afastar-se dos princípios basilares do sistema jurídico pátrio, como:

a) **Legalidade:** tendo em vista que os atos praticados pelos integrantes da Administração Pública são vinculados à disposição legal, não havendo lugar para subjetividades ou discricionariedades na análise documental;

b) **Isonomia:** o tratamento dispensado pela Administração Pública deve ser igual a todos que com ela se relacione, mas na presente Concorrência, diante da habilitação das empresas recorridas, tal mandamento não foi observado, em razão do tratamento diferenciado recebido por essas empresas quando, mesmo não apresentando os **DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL**, foram habilitadas, em detrimento da Recorrente, que cumpriu e atendeu literalmente ao texto editalício, em total e absoluto respeito às regras e à Administração Pública;



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Líneu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450



agente público eivado de conduta moral, honesta e proba;

d) **Vinculação ao instrumento convocatório:** explicitamente gravado no art. 41 da Lei 8.666/93. Tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão atrelados às regras postas no edital, ou do ato que originou a contratação, não podendo delas se afastar, sob pena de ser o certame anulado por vício insanável, como também o Administrador Público responder civil e criminalmente pelo ato ilícito praticado, sujeitando-se, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo;

e) **Segurança jurídica:** onde fica resguardada a segurança de que não haverá alterações nas regras postas na licitação, no curso de seu processamento, causando a desestabilização dos licitantes diante de "novas regras" de interpretação do edital;

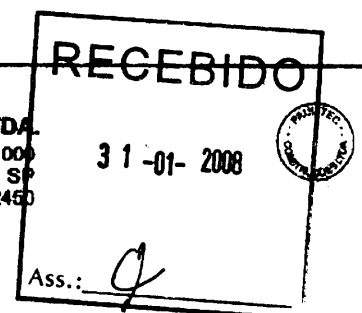
f) **Julgamento objetivo:** restringe a subjetividade na avaliação, apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, pois a estes é dado e resguardado o direito de saber previamente, pelas regras do edital, os critérios de avaliação das fases da licitação;

Não é possível compreender, muito menos aceitar, portanto, o comportamento da Comissão de Licitação da SEMASA - Itajaí/SC de declarar habilitadas a continuar no certame empresas que obviamente não atendem aos requisitos do edital.

Prevê o item 16.4 do edital, referente ao roteiro a ser obedecido quando da abertura do Envelope nº 1, contendo a documentação relativa à 1ª Fase/Habilitação:



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Líneu de Paula Machado, 1009  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450



... e a documentação será aprovada pelo comitê de licitação,  
em conformidade com as exigências deste Edital e seu(s) anexo(s),  
visando a habilitação das empresas licitantes. As licitantes que  
deixarem de apresentar quaisquer documentos exigidos no  
envelope "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO", ou os  
apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta  
Concorrência ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se  
admitindo complementação posterior." (grifos nossos)

Portanto, não há como as regras estabelecidas no instrumento  
convocatório serem alegóricas, ilustrativas ou meramente decorativas. Elas têm de  
ser respeitadas e cumpridas por todas as partes, especialmente pela parte autora,  
ou seja, a R. Comissão de Licitação.

A habilitação dessas empresas, ora recorridas, infringe a diversos dispositivos do ordenamento legal que regem o processo licitatório, vez que não atendem aos requisitos do edital e da Lei nº 8.666/93. Assim, devem ser essas empresas declaradas inabilitadas.

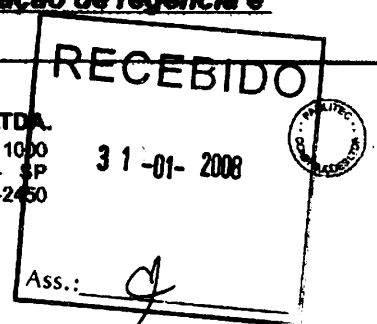
Desta forma se posiciona o Egrégio Superior Tribunal de  
Justiça em seus julgamentos, que pacificam o entendimento do irrestrito respeito  
ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se  
traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os  
seus termos serem observados até o final do certame, vez que  
vinculam as partes." STJ, 1ª Turma. RESP nº 374977/SC. DJ de 09 de dezembro  
de 2003, p. 213 (grifos nossos)

"Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que  
não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Lineu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450



**dítadas no edital.** STJ, 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. DJ de 24 de junho de 2002, p. 188 (grifos nossos)

Também é voz uníssona entre conceituados juristas do Direito Administrativo pátrio. Destes, destacamos as irretocáveis lições do ilustre Professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª edição, Editora Dialética, p. 384/385:

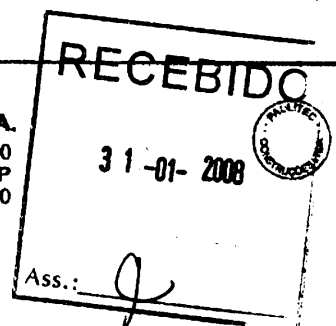
***"O instrumento convocatório cristaliza a competência da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na exceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada."*** (destacamos)

Pela clara e lúcida manifestação do Professor Marçal Justen Filho, vê-se que mesmo o edital contendo vícios – o que não é o caso em tela – não se justificaria desprezar o seu imprescindível cumprimento, sob pena de responsabilização do administrador público e a nulidade e desfazimento dos atos infringentes.

Logo, não pode a Administração Pública, após ela própria ter estabelecido exigências técnicas e de regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira,



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
Av. Lineu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450





para garantir a entrega do objeto de sua contratação, além mais desses requisitos, indevidamente, sem qualquer justificativa plausível, colocando em risco a legalidade do processo.

A questão em apreço é de tamanha simplicidade e solar clareza, pois é inconcebível a manutenção dos atos praticados pela Comissão de Licitação da SEMASA - Itajaí/SC, que incorreu em equívoco ao habilitar, impropriamente, as proponentes irregulares - por descumprimento aos requisitos editalícios - devendo V. Sa. sanear o presente processo licitatório e declará-las inabilitadas.

### DO PEDIDO

À vista das razões aqui deduzidas e demonstrado o equívoco da decisão prolatada pela R. Comissão de Licitação da SEMASA - Itajaí/SC, requer a Recorrente:

I- sejam suspensos todos os atos do certame, em razão do presente recurso possuir efeito suspensivo;

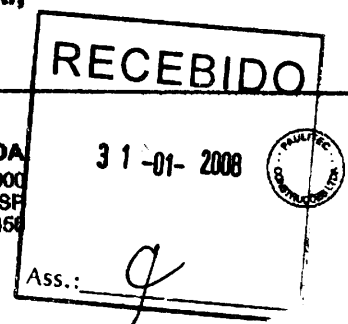
II- seja este recurso conhecido e provido, para reformar a decisão proferida e **DECLARAR HABILITADA A EMPRESA PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.;**

E **DECLARAR INABILITADAS** a continuar no certame em apreço, as empresas:

• **ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRA LTDA.;**



PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA  
Av. Lineu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2456



III- na remota hipótese da não reforma da decisão pela própria Comissão Especial de Licitação, a Recorrente postula sejam feitas diligências aos órgãos competentes e, após devidamente informado, o mesmo seja remetido à autoridade superior que, o examinando, deverá provê-lo, por ser medida de DIREITO e de JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
**PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.**  
Pp Valdemir A. Celestino



**PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.**  
Av. Líneu de Paula Machado, 1000  
Cidade Jardim - São Paulo - SP  
Cep 05601-001 - PABX: (011) 2196-2450

RECEBIDO

31-01-2008



Ass.: 